

MEMO Nº 0154/2021 – SEMAD/CA

Parauapebas/PA, 03 de março de 2021.

De: SEMAD

Para: CLC

Att: Dr<sup>a</sup>. Fabiana de Souza Nascimento

Coordenadora

**Assunto: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 20180176.**

Prezada Senhora,

Solicitamos que seja realizado aditamento de prazo e valor ao contrato nº **20180176, que versa sobre**, Contratação para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará; firmado com a empresa **Recicle Serviços de Limpeza Eireli**.

Ocorre que a prestação de serviço supracitado tem o seu prazo de validade até a data de 12/03/2021, necessitando assim, ser prorrogado até a data de 12/03/2022 para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada.

Tendo em vista a necessidade de continuação de atendimento a população, surge a necessidade da continuação dos serviços, onde os mesmos já se encontram em funcionamento.

O contrato dos serviços em que o Poder Público Municipal seja contratante pode ser prorrogada, como neste caso, onde a lei ampara tal conduta do agente público. Esta permissividade legal está contemplada no inciso II, do artigo 57, da lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 57...

*“II. a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses.”*

**RECEBEMOS**

Em: 03/03/2021  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*mparaba*

✓

Assim sendo, em conformidade com o dispositivo legal em comento, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

Pode-se inferir também que, para prorrogação do prazo contratual, há de se levar em conta as vantagens para a administração conforme comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo realizado através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa. Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era uniforme no sentido da necessidade da realização de pesquisa de preços.

Contudo, recentemente o Tribunal de Contas da União inovou e consignou o Informativo nº 153/2013. Assim, de acordo com o entendimento proferido neste informativo, para a prorrogação de contratos administrativos prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 não seria obrigatório à realização de pesquisa de preços.

Os Informativos do TCU contêm resumos de algumas decisões proferidas relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões do Informativo é feita levando em consideração o ineditismo da deliberação, a discussão no colegiado ou a reiteração de entendimento importante.

O Informativo nº 153/2013 do TCU apresentou uma decisão inédita ao informar ***não ser obrigatória*** a realização de pesquisa de preços para a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua.

*Acórdão 1.214/2013 – Plenário*

*“ a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:*

*- houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;*

*- houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos*

*no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;*

*- no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;”*

*“194. Realizados essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros e órgãos/entidades da Administração Pública, al’fem de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.”*

*Art. 25.*

*§ 3º A vantajosidade econômica, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para prorrogação de contratos de serviços continuados para fornecimento de bens e utilidades, produzidos ou elaborados nas dependências do TCU ou fora delas, estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando houver previsão contratual de que o objeto contratado será reajustado tendo por base índice previamente definido no edital.*

À contratada manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato.

Neste caso, além das questões contratuais expostas que permitem a prorrogação, são inquestionáveis as vantagens para a administração, posto que:

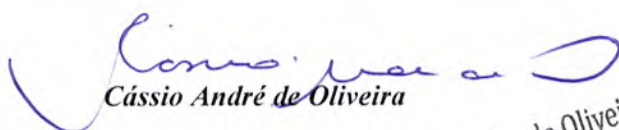
- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando adaptações que poderiam nos gerar custos não programados;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados.

Diante de todo o exposto, caracterizando a extrema necessidade, levando em consideração a previsão contratual para o aditivo contratual de igual prazo e valor relativo ao contrato de nº 20180176, firmado com a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** CNPJ 08.272.547/0001-58 pleiteado e o expresso interesse da contratada no aditivo, no valor de **RS 9.964.911,48 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos)** conforme planilha anexa a esse processo pedimos celeridade no processo de aditamento aqui solicitado e para tanto, encaminhamos Relatório do fiscal do contrato; Aceite das Secretarias Pertinentes ao Contrato; Solicitação de anuência à empresa, Aceite da empresa expressando o interesse na prorrogação contratual; e Documentos da empresa relativos à sua habilitação e cumprimento das obrigações trabalhistas.

Mediante o exposto acima, se faz necessário o aditivo.

São anexos deste Memo nº 0154/2021 os seguintes documentos:

- Cópia da portaria nº 004/2021 - SEMAD que nomeia Fiscal do contrato;
- Relatório do Fiscal do contrato;
- Declaração que não emprega menor;
- Balanço patrimonial e índice de liquidez;
- Termo de abertura e encerramento;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Alvará de funcionamento;
- Certidões de regularidade fiscal da empresa atualizadas;
- Última alteração consolidada do contrato social da empresa.



Cássio André de Oliveira

Secretário Municipal de Administração  
CASSIO ANDRE DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto: Nº 020/2021

Decreto nº 020/2021